

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.329, DE 2005

Altera dispositivos processuais penais sobre oitiva da vítima, em caso de crimes cometidos contra criança ou adolescente.

**Autor:** Deputado PAULO PIMENTA

**Relator:** Deputado BISPO GÊ TENUTA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição dispensando a oitiva da vítima criança ou adolescente, quando houver laudo de profissional qualificado contendo a versão por ela narrada que demonstrem a existência do crime.

Exige, também, para a hipótese de depoimento, a apresentação de laudo dando ciência das condições favoráveis ao depoimento em audiência judicial.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL nº 7.524, de 2006, que acrescenta o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, dispondo sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente.

Não foram apresentadas emendas. Cabe-nos o pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As propostas que se analisam são meritorias e consentâneas com a proteção à criança e ao adolescente preconizadas na Carta Magna.

O depoimento da vítima, seja perante a autoridade policial, seja perante o juiz, é sempre uma experiência traumática, mesmo para pessoas adultas.

Nos casos de crianças e adolescentes, lembrar circunstâncias do crime sofrido significa ampliar a impressão dolorosa deixada na lembrança pela experiência vivida.

Havendo elementos prévios, decorrentes da narração anterior dos fatos, torna-se desnecessário submeter o menor a novo interrogatório.

Em outros casos, é possível que o jovem, vítima do delito, não tenha condições psicológicas, emocionais e mesmo físicas de suportar um depoimento.

Assim, a presença de um profissional, no processo, para acompanhar a criança ou adolescente, atestando seu estado de saúde física e mental, no momento do depoimento, é de grande importância, a fim de preservar tais vítimas de sofrimentos que podem ter conseqüências devastadoras no seu desenvolvimento, físico, emocional e mental.

Todavia, o PL nº 7.524, de 2006, é mais detalhado quanto aos procedimentos a serem adotados no processo penal, em se tratando de crianças e adolescentes que figurem como vítimas ou testemunhas.

Por esses argumentos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.524/06 e conseqüente rejeição do de nº 5.329/05.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado BISPO GÊ TENUTA  
Relator